

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Concorrência Pública Eletrônica nº 001/2025 – Prefeitura Municipal de Peixe/TO

Impugnante: Gilmar Costa do Nascimento – CPF nº 003.810.671-06

I – DOS FATOS

O impugnante, cidadão e contribuinte interessado na lisura dos processos licitatórios, vem, tempestivamente, apresentar **impugnação ao edital da Concorrência Eletrônica nº 001/2025**, em razão de cláusulas ilegais, desproporcionais e restritivas à competitividade, conforme expõe a seguir.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do **art. 164 da Lei nº 14.133/2021**, as impugnações ao edital podem ser apresentadas até **3 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão pública**.

Considerando que a sessão está designada para o dia 22/09/2025, a presente impugnação, protocolada em **15 de setembro de 2025**, mostra-se **absolutamente tempestiva**.

III – DAS IRREGULARIDADES APONTADAS

1. Da indevida inclusão do item “poste de aço cônico” como parcela de maior relevância

O edital elegeu como de maior relevância técnica o item “*Poste de aço cônico contínuo curvo duplo, engastado, H=9m, inclusive luminárias, pintura e aterramento – fornecimento e instalação*”.

Todavia, o núcleo do objeto da licitação é a **pavimentação urbana**, e não a instalação de postes de iluminação. Além disso, o valor global da obra é de **R\$ 9.055.837,64**, enquanto o referido item representa apenas **R\$ 95.594,52**, pouco mais de **1% do total**, não se justificando sob hipótese alguma tal exigência.

Portanto, trata-se de parcela acessória, sem valor significativo e sem correspondência técnica com o objeto principal, não podendo ser considerada de maior relevância. Tal inclusão restringe indevidamente a competitividade, afastando empresas de pavimentação que não possuem esse atestado específico.

Jurisprudência do TCU:

- Acórdão 2622/2013-Plenário – veda considerar itens acessórios e de baixo valor como parcelas de relevância.
- Acórdão 1921/2015-Plenário – apenas serviços de efetiva expressão técnica e econômica podem ser eleitos como relevantes.
- Acórdão 325/2007-Plenário – a definição deve guardar pertinência com o núcleo do objeto licitado.

Fundamento legal:

- Art. 67, §1º da Lei 14.133/21 – exige “parcelas de maior relevância e valor significativo”.
- Art. 5º da Lei 14.133/21 – veda exigências desproporcionais.
- Art. 37, XXI da CF – princípio da isonomia e da competitividade.

2. Da exigência de CAO obrigatória para atestados emitidos após 03/08/2023

O edital cria uma distinção sem base legal: atestados anteriores a 03/08/2023 seriam aceitos com ART e CAT, enquanto os posteriores somente com CAO em nome da empresa.

Tal previsão é manifestamente ilegal, pois documentos equivalentes recebem tratamento desigual, em afronta ao princípio da isonomia. Além disso, não há previsão legal que autorize a Administração a impor restrição temporal para validade de CAT, menos ainda exigir CAO como condição exclusiva.

Jurisprudência do TCU:

- Acórdão 1922/2015-Plenário – vedada a criação de requisitos não previstos em lei que causem restrição injustificada.
- Acórdão 325/2007-Plenário – exige-se razoabilidade na comprovação de capacidade técnica.

Fundamento legal:

- Art. 5º, caput, da Lei 14.133/21 – princípios da isonomia e da proporcionalidade.
- Art. 67, caput, da Lei 14.133/21 – não prevê diferenciação por datas de emissão.

3. Da vedação à comprovação por acervo do responsável técnico

O edital exige que os atestados estejam vinculados exclusivamente ao **CNPJ da licitante**, impedindo o uso do acervo técnico do engenheiro responsável.

Tal exigência é abusiva, pois desconsidera a própria essência da responsabilidade técnica. A lei permite a comprovação por meio de acervo técnico de profissional devidamente vinculado à empresa, com CAT, o que amplia a competitividade sem comprometer a segurança da contratação.

Jurisprudência do TCU:

- Acórdão 325/2007-Plenário – ilegal restringir a comprovação apenas à pessoa jurídica.
- Acórdão 2731/2015-Plenário – a exigência de acervo exclusivamente em nome da empresa é restritiva e afronta a competitividade.

Fundamento legal:

- Art. 67, caput, da Lei 14.133/21 – admite atestados para comprovação de capacidade técnica.
- Art. 67, §2º da Lei 14.133/21 – reforça que os atestados podem se referir à atuação de responsável técnico.

4. Do excesso de detalhamento exigido nos atestados

O edital impõe que os atestados contenham, além da descrição do objeto, informações sobre características técnicas, valores, quantitativos, prazos e vigência.

Embora seja necessário um mínimo de clareza, o excesso de detalhamento amplia indevidamente o risco de inabilitação por aspectos meramente formais, violando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Jurisprudência do TCU:

- Acórdão 1167/2008-Plenário – exigências excessivas configuram formalismo restritivo.
- Acórdão 1921/2015-Plenário – a Administração não pode ir além do necessário para comprovar a experiência.

Fundamento legal:

- Art. 5º, incisos I e V, da Lei 14.133/21 – legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

5. Da exigência de indicação prévia de equipe e aparelhamento na habilitação

O edital exige, já na habilitação, que os licitantes indiquem pessoal técnico, instalações e aparelhamento disponíveis.

Tal exigência é ilegal, pois a lei prevê a comprovação de tais condições apenas na execução contratual, e não previamente. Exigir aparelhamento ou equipe antes da contratação restringe a participação e não guarda pertinência com a fase de habilitação.

Jurisprudência do TCU:

- Acórdão 331/2010-Plenário – veda a exigência antecipada de aparelhamento e pessoal.

Fundamento legal:

- Art. 67, §2º da Lei 14.133/21 – vincula a exigência de aparelhamento à execução, não à habilitação.

6. Da exigência de garantia de proposta de 1% sem motivação

O edital impõe a prestação de garantia de proposta de 1% do valor estimado da obra, mas não apresenta justificativa específica para tal medida.

Ainda que a lei permita a exigência, esta deve vir acompanhada de motivação que demonstre sua necessidade no caso concreto. Sem isso, a cláusula representa restrição indevida, impondo ônus financeiro injustificado aos licitantes.

Jurisprudência do TCU:

- Acórdão 347/2012-Plenário – anulou exigência de garantia de proposta sem fundamentação.

Fundamento legal:

- Art. 58, §1º da Lei 14.133/21 – admite a garantia de proposta, desde que motivada.
- Art. 5º, inciso V, da Lei 14.133/21 – proporcionalidade e razoabilidade.

7. Do prazo exíguo para apresentação das propostas

O edital estabelece que o início do recebimento das propostas coincide com a abertura da sessão pública, não assegurando prazo distinto e adequado para envio.

Tal conduta compromete a isonomia, pois reduz drasticamente o tempo para cadastramento das propostas, afrontando a lei que exige prazo razoável.

Jurisprudência do TCU:

- Acórdão 1921/2015-Plenário – reconhece nulidade de edital que não garante prazo hábil para participação.

Fundamento legal:

- Art. 55, IV da Lei 14.133/21 – o edital deve fixar prazo adequado para envio de propostas.
- Art. 5º da Lei 14.133/21 – legalidade e competitividade.

IV – DO DIREITO

As falhas apontadas afrontam diretamente os princípios da **legalidade, proporcionalidade, razoabilidade, isonomia e competitividade**, previstos na **Constituição Federal** e na **Lei nº**

14.133/2021, comprometendo a regularidade do certame e impondo restrições indevidas aos licitantes.

V – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. A exclusão do item “poste de aço cônico” da lista de maior relevância;
2. A supressão da exigência de CAO obrigatória para atestados posteriores a 03/08/2023;
3. A admissão de atestados do responsável técnico (CAT);
4. A flexibilização dos requisitos formais dos atestados;
5. A supressão da exigência de equipe/aparelhamento já na habilitação;
6. A justificação ou exclusão da garantia de proposta de 1%;
7. A retificação do prazo de recebimento das propostas, para que não coincida com a data da sessão pública.

VI – DAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS

O impugnante alerta que, em caso de manutenção das irregularidades apontadas, será protocolada de imediato **representação junto ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins – TCE/TO**, órgão competente para fiscalizar a aplicação dos recursos municipais.

Adicionalmente, caso constatada possível afronta a princípios constitucionais ou má aplicação de recursos federais, será igualmente encaminhada **representação ao Ministério Público Federal – MPF**, com pedido de **medida cautelar para suspensão do certame**.

Peixe-TO, 15 de setembro de 2025

Gilmar Costa do Nascimento

CPF nº 003.810.671-06